



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
23, 09, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	164817/2017-7
PAT Nº	0403/2017 - SUSCOMEX
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	BRASITA CIGARROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0054/2023 - CRF**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MEROS INDÍCIOS DA INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODO ENTRE AS DIVERSAS OCORRÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

1. Com relação a ocorrência decorrente da falta de recolhimento de ICMS devido constatado através do levantamento físico quantitativo e análise do sistema SCORPIUS de controle mensal de produção de cigarros da Receita Federal do Brasil, donde se constata a produção de cigarros sem aposição de selos de controle no exercício de 2014, constata-se um prejuízo a defesa quando o autuante na descrição da infração afirma haver falta de recolhimento de operação própria como do substituto, com sanções próprias e específicas;

2. A ocorrência seguinte, ocasionada pela falta de recolhimento de ICMS devidos em operações constatado pela variação de estoques de embalagens, denotando quantidades efetivamente produzidas em descompasso com sua escrituração, apresenta meros indícios de saída mercadoria sem nota fiscal, sem o devido aprofundamento no procedimento fiscalizatório, carecendo de provas e maculando o lançamento.

3. Com relação a última ocorrência, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas de mercadorias sem nota fiscal constatada através de levantamento físico-quantitativo, o auditor, não conseguindo determinar a data exata da ocorrência do fato gerador se utilizou de norma que não é útil ao caso, qual seja o art. 133 do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento nulo, *ex vi* do art. 29, II do Regulamento do PAT-RN.

4. Por fim, se observa, além de sobreposição de períodos entre as ocorrências, também entre embalagens e selos. Observa-se que os autuantes "misturaram" a possível saída de selos, embalagens e saída através de levantamento físico, e os períodos fiscalizados,

fragilizando o lançamento.

5. Conhecimento dos recursos e provimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de infração nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dando provimento ao voluntário e mantendo a decisão singular para anular o procedimento.

2023. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de junho de

  
Derance Amaral Rollin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado